

VAGOS - Conselho Geral

DGEstE-DSRC Gabinete de Apoio à Direção <dsrc.apoiodir@dgeste.mec.pt>
Para: "mariagraca@epadr.edu.pt" <mariagraca@epadr.edu.pt>

15 de fevereiro de 2019 às 09:31

Dr^a Graça.

Face à atual situação do Conselho Geral da Escola Profissional de Vagos, segue em anexo o nosso entendimento sobre o assunto.

O Conselho Geral

1 - O Decreto-Lei n.º 137/2012 de 2 de julho (sem prejuízo das alterações subsequentes), procedeu à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 75/2008, de 22 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 224/2009, de 11 de setembro, que aprova o regime de autonomia, administração e gestão dos estabelecimentos públicos da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário - RAAG.

2 - Trata-se de um regime jurídico especial no que concerne, designadamente, à enumeração taxativa dos órgãos de administração e gestão das escolas e/ou agrupamentos de escolas (cfr. art.º 10º), assim como, nomeadamente, em relação às respetivas competências, constituição, impedimentos na permanência em órgão distintos por parte das mesmas pessoas, critérios de eleição e/ou de nomeação/designação dos elementos que os compõem, percentagens dos vários corpos (especificadamente definimos do regime de autonomia) para efeitos de participação e representação da comunidade educativa.

3 - No que diz respeito, em especial, e relativamente ao Conselho Geral cumpre ter em atenção, desde logo, ao preceituado no art.º 12º do RAAG, no que concerne aos requisitos inerentes à sua constituição.

3.1 - Desta forma o legislador, definiu, de forma imperativa, a constituição do Conselho Geral, apenas dando uma certa margem de discricionariedade ao Conselho Geral no que diz respeito ao número de elementos que compõem o conselho geral, não podendo, no entanto, exceder os 21 e tendo, obrigatoriamente, de ser um número ímpar.

3.2 - Relativamente ao PESSOAL DOCENTE, merece-nos especial destaque o seguinte:

JOSCA

3.2.1 - O número de representantes do pessoal docente e não docente, no seu conjunto, não pode ser superior a 50 % da totalidade dos membros do conselho geral - artº 12º, nº 5.

Significando isto que os representantes do pessoal docente e não docente, na sua globalidade, não pode exceder a percentagem de 50% da totalidade dos elementos com assento do C. Geral, podendo, no entanto, reportar-se a uma percentagem inferior, na estrita medida em que o legislador apenas impõe que, cita-se “... *não pode ser superior a 50 % da totalidade dos membros ...*”

3.2.2 - Considera-se pessoal docente os docentes de carreira com vínculo contratual com o Ministério da Educação e Ciência - artº 12º, nº 3

A esta parte resulta inequívoco que apenas podem ter assento, e, por conseguinte, constar das listas candidatas, docentes de carreira e com um vínculo contratual com o ME.

3.2.3 - Os membros da direção (à exceção do diretor que participa nas reuniões sem direito de voto), os coordenadores de escolas ou de estabelecimentos de educação pré-escolar, bem como os docentes que assegurem funções de assessoria da direção, nos termos previstos no artigo 30.º, não podem ser membros do conselho geral - artº 12º, nº 4 e artº 12º nº 9º.

Daqui podemos concluir que os membros da direção, à exceção do Diretor, mas sem direito de voto, e demais docentes com cargos a que se refere o preceito legal em apreço, não podem ser membros do conselho geral.

Ou seja, à exceção do Diretor nos termos referidos, os demais não poderão, desde logo, integrar qualquer lista para o CG (e dizemos integrar qualquer lista, pois, não faz sentido que um docente impedido de ser membro do CG se candidate a um órgão no qual não poderá ter assente, mesmo que seja suplente).

Isto pressupõe que no momento em que está aberto o processo para apresentação de listas, desde que os docentes ocupem tais cargos, não poderão integrar as listas, na estrita medida em que tal situação jurídica já se encontrava gravada na esfera jurídica dos docentes e, por conseguinte trata-se de uma situação prévia e consumada no momento da apresentação das listas para o CG.

Realidade esta distinta da que se segue.

Vejamos.

3.2.4 - Os representantes do pessoal docente no conselho geral não podem ser membros do conselho pedagógico. - art 32º nº 6

Neste particular devemos ter em atenção ao seguinte.

10/7/19

O preceito legal refere “...*Os representantes do pessoal docente no conselho geral...*”

Ou seja, o legislador entendeu que qualquer docente encontrando-se a exercer funções, enquanto elemento do CG, não pode, posteriormente e em simultâneo, vir a exercer cargos dos quais resulte o respetivo assento no CP.

Por conseguinte, o prévio assento de um docente no CG, enquanto elemento que, nesse órgão, representa o respetivo corpo, impede que este possa vir a ser designado para cargos que determinem a respetiva integração no CP, a não ser que o docente em questão, por sua iniciativa renuncie ao cargo de conselheiro no CG.

Entendemos ter sido esta a intenção do legislador, por uma questão de garantir a estabilidade do corpo docente no CG e, ainda, atendendo ao facto de este ser o órgão que assegura a participação e representação da comunidade educativa.

3.2.5 - Os representantes do pessoal docente são eleitos por todos os docentes e formadores em exercício de funções no agrupamento de escolas ou escola não agrupada - cfr artº 14º, nº 1

Este preceito legal é suficientemente claro, pois, apenas alude a quem tem capacidade eleitoral, no que concerne às listas apresentadas pelo pessoal docente, ou seja, todos os docentes e formadores em exercício de funções no agrupamento de escolas ou escola não agrupada têm capacidade de voto.

3.2.6 - Os representantes do pessoal docente candidatam-se à eleição, apresentando-se em listas separadas. - art. 15º, nº 1

Tal significa que os representantes do pessoal docente, para efeitos de assento no CG, candidatam-se em listas específicas de pessoal docente (separadas), podendo existir tantas listas quantas forem possível formar-se, sendo certo que, em nosso entendimento, não poderão os mesmos docentes entregarem listas distintas, ou seja, o mesmo docente não pode integrar mais do que uma lista.

3.2.7 - Listas estas que devem conter a indicação dos candidatos a membros efetivos, em número igual ao dos respetivos representantes no conselho geral, bem como dos candidatos a membros suplentes. - art. 15º, nº 2

Esta norma diz-nos o seguinte:

- Por um lado, todas as listas devem conter a indicação dos candidatos a membros efetivos;

- Por outro lado, todas as listas devem conter a indicação dos candidatos a membros suplentes;

Questiona-se:

Os candidatos a membros suplentes têm de ser em número igual ao dos respetivos representantes no conselho geral?

A avaliar pelo preceito legal em apreço, a resposta é manifestamente negativa.

Na verdade, o preceito legal comporta dois segmentos normativos - um relativo ao número de efetivos e um outro relativos aos suplentes.

Quanto aos efetivos, o preceito legal diz "*As listas devem conter a indicação dos candidatos a membros efetivos, em número igual ao dos respetivos representantes no conselho geral...*"

Ou seja, os candidatos a efetivos têm, obrigatoriamente, de ser em número igual ao dos representantes do pessoal docente no CG e compreende-se que assim o seja, pois, sendo lista única, ou não o sendo mas tendo a representação total, tem de conter elementos efetivos para preencherem, na globalidade, todos os lugares a que se candidataram.

Em relação aos suplentes, a norma legal diz apenas "*... bem como dos candidatos a membros suplentes...*" não indicando o número.

Por conseguinte, a esta parte, a indicação do número de suplentes entra na esfera discricionária da própria lista - podem indicar em número igual aos efetivos, em número superior ou inferior.

Na verdade, são os elementos da lista que se vai formando quem, por consenso, determina a inclusão dos docentes em cada lista.

3.2.8 – As listas do pessoal docente devem assegurar, sempre que possível, a representação dos diferentes níveis e ciclos de ensino, nos termos definidos no regulamento interno. - art. 15º, nº 3

A esta parte a norma não suscita quaisquer dúvidas interpretativas pelo que se remete para o seu texto

3.2.9 – A conversão dos votos em mandatos faz -se de acordo com o método de representação proporcional da média mais alta de Hondt. - art. 15º, nº 4.

A esta parte a norma, também, não suscita quaisquer dúvidas interpretativas pelo que se remete para o seu texto.

3.2.10 - O mandato dos membros do conselho geral tem a duração de quatro anos, sem prejuízo do disposto nos números seguintes - artº 16º, nº 1.

A esta parte a norma, também, não suscita quaisquer dúvidas interpretativas pelo que se remete para o seu texto.

3.2.11 – Os membros do conselho geral são substituídos no exercício do cargo se, entretanto, perderem a qualidade que determinou a respetiva eleição ou designação. - artº 16º, nº 3

Aqui o legislador, em nosso entendimento, determinou de forma taxativa as circunstâncias em que os membros do conselho geral são substituídos no exercício do cargo.

Por conseguinte tal só pode ocorrer quando qualquer elemento - no caso estamos a falar sobre o Corpo Docente e é nesta sede que focalizamos a análise - quando o Docente perdeu a qualidade que determinou a respetiva eleição.

Ou seja, se um docente, por via concursal foi lecionar para outra escola, se entretanto se aposentou, se extinguiu, por qualquer meio, o vínculo com o ME, se por via de concurso, passou a exercer, designadamente as funções de Diretor e/ou se foi designado para o exercício de cargos, nomeadamente subdiretor, adjunto da direção, assessor e aceitou.

Em nosso entendimento, sendo substituído, não poderá regressar.

A não ser assim, poderíamos ter uma situação em que um docente foi eleito para 4 anos. No final do 1º ano muda de Escola, facto este pelo qual perdeu a qualidade que determinou a respetiva eleição, pois, deixou de exercer funções na escola onde foi eleito em lista para o CG. No ano seguinte regressa à Escola inicial. Caso a substituição fosse reversível o docente poderia reivindicar a sua (re)integração no CG, apesar de ter estado um ano fora da realidade.

Neste contexto, um docente que se encontre de baixa por doença - de curta, média ou longa duração - não é por isso que perde a qualidade que determinou a respetiva eleição - de baixa mas continua a pertencer à escola.

Por isso, não pode ser substituído, a não ser que o órgão viesse a perder, por tal facto o quórum constitutivo, o que não no parecer ocorrer com frequência.

Sendo certo que, não obstante o legislador não o ter dito, um Docente pode solicitar a exoneração do cargo no termos gerais, na estrita medida em que, tal como foi livre de integrar a lista que o elegeu, livre será, por maioria de razão, de solicitar a sua retirada do cargo.

3.2.12 – As vagas resultantes da cessação do mandato dos membros eleitos são preenchidas pelo primeiro candidato não eleito, segundo a respetiva ordem de precedência, na lista a que pertencia o titular do mandato, com respeito pelo disposto no n.º 4 do artigo anterior. - artº 16º, nº 4.

A esta parte a norma, também, não suscita quaisquer dúvidas interpretativas pelo que se remete para o seu texto.

JOS
CA

4 - Concluindo para dar resposta à questão colocada - possibilidade legal de se apresentarem listas só para eleição de elementos suplentes.

4.1 - Atento ao contexto normativo que antecede, em especial ao estatuído no art. 15º, nº 2, segundo o qual as listas devem conter a indicação dos candidatos a membros efetivos, em número igual ao dos respetivos representantes no conselho geral, bem como dos candidatos a membros suplentes, entendemos que o legislador não previu a possibilidade legal de se apresentarem listas só para eleição de elementos efetivos e/ou só para eleição de elementos suplentes, designadamente, quando se esgotam todos os suplentes.

Não tendo sido prevista tal possibilidade, considerando o princípio da legalidade constante do arº 3º do CPA, entendemos que um ato eleitoral desta natureza não pode ocorrer.

4.2 - Assim sendo, parece-nos que a questão dos suplentes, dada a sua inexistência, por terem sido todos chamados à substituição de Colegas, só se poderá colocar quando algum atual elemento venha a perder a qualidade que determinou a respetiva eleição.

4.3 - Mesmo assim, somos de parecer que, enquanto o órgão tiver quórum constitutivo, ou seja elementos suficientes para reunir o órgão com quórum que, depois, permita deliberar, a questão não se coloca.

4.4 - Até porque, como se referiu supra, o número de representantes do pessoal docente e não docente, no seu conjunto, não pode ser superior a 50 % da totalidade dos membros do conselho geral - artº 12º, nº 5 - podendo, no entanto, ser inferior.

4.5 - Contudo, conforme se disse e se repete, neste momento, a questão da ausência de elementos suplentes não se coloca com pertinência prática, pois, o número de elementos efetivos comporta o número previsto no Regulamento Interno e no artº 12º, nº 5, do RAAG.

Tudo isto sem prejuízo de o Conselho Geral vir a deliberar o que tiver por conveniente, caso, entretanto, qualquer atual elemento venha a perder a qualidade que determinou a respetiva eleição.

Com os melhores cumprimentos,

Cristina Oliveira

Delegada Regional de Educação do Centro
